

## **Projecto de Decreto-lei SISTEMA DE INFORMAÇÃO AMBIENTAL**

### **Nota Explicativa**

Consagrado, o Direito ao Ambiente, no artigo 72º da Constituição da República de Cabo Verde, “*todos têm direito a um ambiente sadio e ecologicamente equilibrado e o dever de o defender e valorizar*”, incumbindo assim as autoridades públicas elaborar e executar políticas adequadas de ordenamento do território, de defesa e preservação do ambiente e de promoção do aproveitamento racional de todos os recursos naturais, salvaguardando a sua capacidade de renovação e a estabilidade ecológica e promover a educação ambiental, o respeito pelos valores do ambiente, a luta contra a desertificação e os efeitos da seca. Conjugada com a liberdade de informação consagrada no artigo 47º da Constituição da República, que preconiza que todos cidadãos têm a liberdade de informar e de serem informados, procurando, recebendo e divulgado informações e ideias, sob qualquer forma, sem limitações, discriminações e impedimentos, a criação Sistema de Informação Ambiental tem como intuito primordial assegurar o acesso adequado a informações relativas ao ambiente a todas as instituições públicas e/ou privadas e aos cidadãos.

A preocupação de informar aos cidadãos relativamente a problemática do Ambiente em Cabo Verde estreia com a aprovação da Lei de bases da política para o Ambiente que obriga o governo apresentar anualmente relatórios e trienalmente o Livro Branco sobre o Estado do Ambiente em Cabo Verde à Assembleia Nacional.

O Segundo Plano de Acção para o Ambiente visiona para área da Educação, Formação, Informação e Sensibilização Ambiental “uma população formada, informada e comprometida com desenvolvimento sustentável”. O Sistema de Informação Ambiental (SIA) constitui um instrumento indispensável para concretização dos objectivos traçados e resultados esperados não só no quadro do PANA II como também no Plano de Desenvolvimento Nacional 2002-2005.

Enquadrada ainda no Programa Estratégico para a Sociedade de Informação - PESI e no Plano de Acção para Governação Electrónica que preconiza que Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC) são de grande importância para o conhecimento e a gestão dos problemas ambientais de Cabo Verde, principalmente a nível da recolha,

troca de informação entre os serviços responsáveis pela gestão dos recursos naturais e pela divulgação de conhecimentos.

O SIA é um utensílio importante que tem como missão primordial organizar e manter acessível aos actuais e potenciais utilizadores, o conhecimento da problemática Ambiental em Cabo Verde e seleccionar e divulgar informação de cariz ambiental. Os objectivos essenciais que prendem a criação do Sistema de Informação Ambiental além da disponibilização de informação adequada aos utilizadores consistem na melhoria da coordenação dos produtores de informações, conhecimento dos problemas ambientais e um maior coerência e transparência na tomada das decisões e formulação das políticas.

**Decreto-Lei n.º \_\_\_\_/2005  
de \_\_\_\_ de \_\_\_\_**

**Preâmbulo**

A Coordenação Nacional do Sistema de informação Ambiental em estreita articulação com o fórum dos parceiros e comité de gestão deve assegurar a todos o direito à informação através do acesso aos documentos e informações disponibilizados, de acordo com os princípios da publicidade, da transparência, da igualdade, da justiça e da imparcialidade.

O exercício do direito de acesso à informação é assegurado a todas as pessoas, singulares ou colectivas, sem que, para tal, tenham de invocar interesse pessoal e directo, com excepção do acesso aos documentos que contêm dados pessoais. O direito de acesso pode ser limitado sempre que estejam em causa:

- matérias sob segredo de justiça;
- informações susceptíveis de pôr em risco ou causar dano à segurança interna e externa do Estado;
- documentos, cuja comunicação ponha em causa segredos comerciais, industriais ou sobre a vida interna das empresas;
- confidencialidade dos dados pessoais.

Norteadas por princípios de boa governação para o sector e de desenvolvimento sustentável entende-se oportuno legislar sobre a matéria.

Assim, no uso da faculdade conferida pelo n.º1 do artigo 203º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

## CAPITULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

### Artigo 1º

#### **Objecto**

O presente diploma estabelece a criação do Sistema de Informação Ambiental (SIA) e o seu regime jurídico.

### Artigo 2º

#### **Conceito**

O Sistema de Informação Ambiental é um instrumento técnico, estratégico, político e institucional de organização, circulação e difusão de informação de índole Ambiental;

### Artigo 3º

#### **Finalidade**

O Sistema Informação Ambiental tem por finalidade a organização, circulação e difusão de informações relativas ao ambiente com intuito de promover a preservação do ambiente, a informação e participação efectiva e adequada dos cidadãos e instituições pública e/ou privado e o intercâmbio e transacção entre os produtores de informações e utilizadores.

### Artigo 4º

#### **Princípios Gerais**

Os princípios gerais que enformam o Sistema de Informação Ambiental são os:

- a. Do acesso à informação: todos os cidadãos e agentes têm direito ao acesso adequado às informações relativas ao Ambiente.
- b. Da participação: todos os cidadãos devem participar na formulação e execução de políticas bem como na tomada decisões;
- c. Da Preservação do Ambiente: todos cidadãos e agentes devem conservar o ambiente como meio de alcançar o desenvolvimento sustentável.

### Artigo 5º

#### **Princípios específicos**

Os princípios gerais constantes do artigo anterior implicam a observância dos seguintes princípios específicos:

- a. Da confidencialidade das informações que constituem uma ameaça ou ofensa a honra das pessoas, violação ao seu direito de imagem ou à reserva da intimidade da vida pessoal, ao segredo da justiça, comercial e industrial e contra a segurança do estado e ordem pública;
- b. Da cooperação entre os parceiros para bom funcionamento do SIA;
- c. Da responsabilização de cada parceiro quanto a credibilidade, fiabilidade e qualidade das informações, por ele produzidas ou disponibilizados;

- d. De respeito aos direitos do autor e ligados à propriedade intelectual, artística e científica;

#### Artigo 6º

### **Protocolo de Entendimento**

1. O Protocolo de entendimento é um acordo estabelecido entre os parceiros do Sistema de Informação Ambiental que define o funcionamento, organização, composição do SIA, os princípios, as modalidades de circulação das informações.
2. O Protocolo de entendimento é adoptado, alterado e revogado pelo fórum de parceiros.

#### Artigo 7º

### **Exoneração da Responsabilidade e direitos do autor**

1. O Sistema de Informação Ambiental não assume quaisquer responsabilidades relativamente a informação disponibilizada no portal de Internet nem da sua utilização.
2. Os parceiros são proprietários ou mandatários das informações que disponibilizam.
3. Os utilizadores devem efectuar sempre a indicação da fonte relativamente a informação disponibilizada pelo SIA.

## CAPITULO II

### **COMPOSIÇÃO E ESTRUTURA ORGANIZATIVA**

#### Artigo 8º

### **Composição**

1. O Sistema de Informação Ambiental é composto por parceiros, pessoas colectivas de direito público e privado, produtores e utilizadores de informações de natureza ambiental e/ou conexas.
2. São parceiros da SIA, todos os subscritores protocolo de entendimento que aderem no momento da criação ou posteriormente.
3. A admissão e as relações entre os parceiros são definidas pelo Protocolo de entendimento.

#### Artigo 9º

### **Direitos e Deveres dos parceiros do SIA**

1. Constituem direitos de cada parceiro do Sistema de Informação Ambiental:
  - a. Participar nas reuniões do fórum dos parceiros;
  - b. Participar nas actividades levadas a cabo no âmbito do SIA;
  - c. Ser informado sobre todas as actividades desenvolvidas no âmbito do SIA;
  - d. Desvincular do SIA;
  - e. E demais definidos pelo Protocolo de Entendimento.
2. Constituem deveres de cada parceiro do Sistema de Informação Ambiental:

- a. Velar pela qualidade, credibilidade e fiabilidade das informações disponibilizadas;
- b. Assegurar a actualização regular da informação;
- c. Contribuir para prossecução dos objectivos traçados para o SIA implementado as decisões tomadas no seio do fórum dos parceiros e do Comité de Gestão e Seguimento.
- d. Velar pelo bom funcionamento do SIA;
- e. E demais definidos pelo Protocolo de entendimento;

### Artigo 10º **Órgãos**

1. Constituem órgãos do Sistema de Informação Ambiental:
  - a) Fórum dos parceiros;
  - b) Comité de Gestão e Seguimento;
  - c) Coordenação Nacional;
2. O fórum dos parceiros é órgão supremo e composta por todos parceiros do Sistema de Informação Ambiental;
3. O Comité de Gestão e Seguimento é um órgão administração e avaliação do SIA.
4. A Coordenação Nacional é assegurada pela autoridade governamental responsável para o sector do ambiente;
5. A composição, competências e atribuições de cada órgão são definidas pelo Protocolo de entendimento.

## CAPITULO III

### **DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

#### Artigo 11º **Portal Internet**

É criado um Portal Internet para garantir o acesso interactivo permanente das informações de índole ambiental em Cabo Verde.

#### Artigo 12º **Entrada em vigor**

O presente Decreto-Lei produz efeitos no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves

Maria Madalena Brito Neves

Promulgado em \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2005

Publique-se

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES.

Referendado em \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ 2005

O Primeiro-ministro, José Maria Pereira Neves.